



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1veiv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013172-59.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: FRIGORIFICO VANHOVE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

FRIGORIFICO VANHOVE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 87214870000141, ajuizou Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das execuções e atos expropriatórios, fundamentando sua pretensão no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil. Informou o cumprimento integral dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e parcialmente, mas substancialmente, das exigências do art. 51 da mesma Lei. Mencionou a iminência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial. Relacionou os bens essenciais: imóvel de matrícula 4.107, com alienação fiduciária; imóvel de matrícula 25.500, com alienação fiduciária; imóveis de matrículas 22.801 e 26.742, com hipoteca cedular; caminhões e furgão, ao total de oito. Salientou que, apesar do enfrentamento da crise, a atividade é viável, exercida desde o ano de 1980, possuindo condições de reestruturar-se financeiramente por meio da recuperação judicial. Falou competência deste Juízo para o processamento do feito. Expôs os motivos pelos quais entrou em crise. Destacou deter legitimidade para o requerimento e discorreu sobre o instituto da recuperação judicial como meio de preservação das empresas economicamente viáveis. Informou a pretensão de apresentação do pedido principal no prazo de 30 dias. Postulou a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções e de todos os atos expropriatórios de bens essenciais, principalmente em relação aos imóveis e caminhões supracitados, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 4.107 do CRI de São Gabriel em favor da credora UNICRED, ou, caso já consolidada, os atos expropriatórios subsequentes. Atribuiu à causa o valor de alçada. Juntou documentos (Evento 1).

As custas iniciais foram recolhidas (Eventos 2 e 4).

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel compareceu nos autos na qualidade de terceiro interessado e alegou a incompetência territorial (evento 5, PET1).

Foi determinada a emenda da inicial para demonstração da probabilidade do direito ao futuro deferimento da recuperação judicial e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (evento 6, DESPADEC1).

Rejeitada a preliminar de incompetência territorial arguida pelo Sindicato na decisão do evento 10, DESPADEC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A autora informou a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 4.107 e reiterou o pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da UNICRED, bem como a suspensão dos respectivos atos expropriatórios, incluindo-se os leilões designados. Anexou documentos (evento 16, PED LIMINAR_ANT TUTE1 e evento 18, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente, para determinar a suspensão da continuidade dos atos expropriatórios em relação ao imóvel de matrícula nº 4.107 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel/RS, inclusive o leilão extrajudicial designado para os dias 28 e 29 de maio de 2024, mantendo o imóvel na posse da parte autora até ulterior deliberação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e ou prova da essencialidade desse bem (evento 19, DESPADEC1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel insurgiu-se contra o pedido de declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas nºs 22.801 e 26.742 (evento 27, PET1).

A parte autora aditou a inicial no evento 28, EMENDAINIC1, postulando a conversão da Tutela Cautelar Antecedente ao pedido principal de Recuperação Judicial. Informou tratar-se de empresa do ramo de frigorífico, atuando no comércio atacadista e varejista de carnes, com gestão exclusivamente familiar e atuação há mais de 40 anos. Discorreu sobre a evolução histórica da sociedade empresária, constituída no ano de 1980. Descreveu os motivos concretos pelos quais entrou em crise, dentre eles especificou: (a) aumento das taxas das operações bancárias; (b) crise do ramo da atividade frigorífica após obtenção de aportes volumosos no mercado financeiro, em 2018; (c) pandemia da COVID-19, que ocasionou redução na demanda por produtos e serviços; (d) fechamento da filial no ano de 2023 em razão da ausência de recursos à manutenção da atividade; (e) renegociações de dívidas e tomada de novos créditos para suprir dívidas pendentes, culminando em endividamento bancário e tributário, além de outras obrigações assumidas que tiveram o adimplemento inviabilizado; (f) falta de capital de giro. Destacou deter legitimidade para o requerimento, nos termos dos arts. 1º e 48, ambos da Lei nº 11.101/2005. Discorreu sobre o instituto da recuperação judicial como meio de preservação das empresas economicamente viáveis. Informou que atualmente possui 30 funcionários diretos e dezenas de colaboradores indiretos. Sustentou deter condições de reestruturar-se financeiramente por meio da recuperação judicial, mas destacou a imprescindibilidade de um período de “respiro” para a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira. Alegou o preenchimento dos requisitos expressos nos arts. 48 e 51 da LRF. Relacionou os bens essenciais à sua atividade. Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de ações e execuções e atos expropriatórios sobre o seu patrimônio, principalmente em relação aos imóveis de matrículas 4.107, 25.500, 22.801 e 26.742 e dos caminhões relacionados. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu o parcelamento das custas iniciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.631.672,11. Acostou documentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Na decisão interlocutória do evento 31, DESPADEC1, foram determinadas a retificação da classe da ação para Recuperação Judicial, a realização de constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo e a retificação do valor da causa para R\$ 14.631.672,11, sendo deferido o parcelamento das custas iniciais e indeferida a tutela de urgência, mas com a manutenção da decisão que determinou a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel matrícula nº 4.107.

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo UNICRED Ponto Capital e a parte autora peticionaram informando a celebração de acordo, requerendo a homologação judicial (evento 39, PET1).

Foi determinada a regularização da representação processual da credora UNICRED PONTO CAPITAL e consignado que a análise do acordo e eventual homologação fica postergada para após a constatação prévia e manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial (evento 41, DESPADEC1).

Intimada, a UNICRED PONTO CAPITAL anexou documentos para regularização da representação em juízo (evento 47, PET1).

O laudo de constatação prévia foi acostado no evento 49, LAUDO2, acompanhado de documentos complementares.

A parte autora juntou documentos no Evento 50 e pleiteou tutela de urgência no Evento 53.

É o relatório.

Decido.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial, conforme já referido na decisão interlocutória do evento 10, DESPADEC1, abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

A sociedade empresária requerente exerce suas atividades no Município de São Gabriel/RS, o qual integra a 5ª Região. O laudo de constatação confirmou que o único estabelecimento da empresa está localizado em São Gabriel (evento 49, LAUDO2, pg. 12). Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores da devedora compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual da empresa, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam (evento 49, LAUDO2, pgs. 11/12):

- (a) *Endividamento após obtenção de aportes volumosos de dinheiro, realizado para investimento direto em maquinário e melhoria da estrutura física, com expectativa de crescimento, expansão das atividades empresariais e aumento do faturamento, tentativa que restou frustrada;*
- (b) *Consequente buscas por mais recursos financeiros, para honrar com os compromissos assumidos, vez que não alcançou o retorno financeiro esperado para suprir os investimentos e aportes realizados;*
- (c) *Impacto causado pela pós-pandemia do Covid-19 nos anos de 2020 e 2021, o que contribuiu ainda mais para a crise econômica enfrentada pela Requerente, tendo em vista a redução da demanda por produtos e serviços e aumento do preço para a indústria, levando a uma estagnação no faturamento da empresa;*
- (d) *A consequente dificuldade na capacidade da empresa para adimplir os recursos financeiros obtidos anteriormente, dificultando o reequilíbrio financeiro;*
- (e) *Em 2023, haja vista a ausência de recursos financeiros para manutenção da atividade, a filial da Requerente, o Supermercado Vanhove, fechou e o imóvel restou alugado para um terceiro.*

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 28, 49 e 50, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 49, LAUDO2, pgs. 13/18).

Com efeito, os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 28, ANEXO2 que a Requerente está no exercício de sua atividade empresária há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que a postulante existe, exerce atividade econômica e gera empregos, bem como dispõe de um ambiente de trabalho apropriado (evento 49, LAUDO2, pgs. 19/21).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 28, ANEXO3).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) as causas da crise vieram expostas na petição de aditamento à inicial (evento 28, EMENDAINIC1, pgs. 03/06); (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 28, ANEXO4, evento 28, ANEXO5, evento 28, ANEXO6, evento 28, ANEXO7 e evento 49, ANEXO3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 28, ANEXO8; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 28, ANEXO9, complementada com os valores pendentes de pagamento no evento 50, ANEXO4; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 28, ANEXO2; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 28, ANEXO10; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO9 e evento 28, ANEXO11; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 28, ANEXO12; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 28, ANEXO13; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 28, ANEXO14 e evento 50, ANEXO5; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 28, ANEXO15 e evento 50, ANEXO6.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre a devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

III - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe à requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra a Recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

Por oportuno, consigno ciência quanto ao relatório de essencialidade produzido pela Administração Judicial (evento 49, LAUDO2, pgs. 21/33), mas ressalto que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra a Recuperanda.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens da devedora, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete à devedora, que deverá demonstrar, pautada por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele, situação que poderá também ser confirmada no laudo de constatação prévia já confeccionado.

Portanto, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

**IV - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E
DEMAIS INTERESSADOS**

5013172-59.2024.8.21.0021

10063253750.V84



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005 ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o E. TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

V - CONSTRIÇÃO PROMOVIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BANRISUL

A devedora aportou petição no evento 53, PED LIMINAR_ANT TUTE1 noticiando recente bloqueio em sua conta corrente no valor de R\$ 139.373,72, nominado como "PREV-EMP.BBH", efetivado em 12/07/2024 pelo Bannrisul.

O referido crédito, consoante informações prestadas pela devedora, é oriundo da cédula de crédito bancário nº 9604667 e está arrolado na relação de credores do evento 28, ANEXO8, dentre os créditos da classe II, garantia real.

Deferido o processamento da recuperação judicial, com o início do *stay period*, há proibição, por força do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A vedação de medidas de constrição sobre o patrimônio da recuperanda por credores sujeitos à recuperação judicial no período da suspensão tem por objetivo impedir que o credor singular prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos.

Os credores concursais devem possuir tratamento igualitário, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, o que se extrai do princípio *par conditio creditorum* ou princípio da igualdade entre credores.

Em que pese a constrição tenha sido efetivada antes do deferimento do processamento do pedido recuperacional, trata-se de crédito, em tese, concursal, eis que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (24/06/2024), consoante dispõe o art. 49 da LRF e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Destarte, em respeito ao princípio da paridade entre credores, o crédito deve ser liberado, pois, em processo de recuperação judicial, não se pode validar a satisfação pessoal exclusiva dos interesses de apenas um credor em detrimento dos demais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Sobre a vedação de medidas de constrição promovidas inclusive anteriormente à data do deferimento do processamento do pedido, Marcelo Barbosa Sacramone⁴ comenta:

"Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação judicial não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para a satisfação de toda a coletividade de credores."

Desse modo, estando submetido ao procedimento de recuperação, consoante informações prestadas pela parte autora, o credor Banrisul deverá aguardar a satisfação de seu crédito no tempo e modo delineados no plano de recuperação a ser apresentado pela devedora, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

Nessa linha:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de liberação da quantia penhorada nos autos da Reclamação Trabalhista – Bloqueio de valores via SISBAJUD posterior ao pedido de recuperação judicial e anterior ao deferimento do processamento – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Art. 49 da Lei nº 11.101/05 que faz menção à data do pedido da recuperação judicial e não a do deferimento do processamento – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267399-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Não é caso de deferir, entretanto, o estorno da quantia para a conta corrente da Recuperanda, mas determinar a imediata transferência do numerário para conta vinculada a este processo, com posterior deliberação sobre a destinação do recurso, com a oitiva prévia do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por oportuno, o pedido de tutela de urgência para que o Banrisul abstenha-se de realizar novos descontos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial tornou-se inócuo com o concomitante deferimento do processamento da recuperação nesta decisão, a qual dá



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

início à vigência do *stay period*.

VI - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial do FRIGORIFICO VANHOVE LTDA, CNPJ: 87214870000141**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial LTDA, CNPJ 43.390.180/0001-78**, com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre/RS, telefone para contato (51) 3331-1111 e e-mail contato@estevezguarda.com.br, website estevezguarda.com.br, **representada pelo advogado Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, à Recuperanda, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁵;

(b.3) homologo a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, de 07 (sete) salários mínimos (**evento 49, PET1**), considerando o trabalho exigido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intime-se a Recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico contato@estevezguarda.com.br ou site www.estevezguarda.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **24/06/2024** (evento 28, EMENDAINIC1);

(b.6) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁶, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.8" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da Recuperanda pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela Recuperanda no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (São Gabriel/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimento;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) atribua-se sigilo nível 3 unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores da devedora, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁷, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 1, ANEXO8 e evento 28, ANEXO10);

(o) Quanto ao acordo celebrado com a credora UNICRED PONTO CAPITAL (Evento 39), considerando que já houve prévia manifestação no laudo pericial pela Administração Judicial, intime-se o Ministério Público para manifestação.

(p) Oficie-se ao BANRISUL, dando ciência a respeito desta decisão e para que transfira para conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 139.373,72 debitado na conta corrente da Recuperanda no dia 12/07/2024 sob a rubrica "PREV-EMP.BBH" (Evento 53, ANEXO2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Por fim, advirto que:

1. Caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê quanto houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas da Recuperanda e da Administração Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 15 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 15/7/2024, às 18:21:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063253750v84** e o código CRC **6a4d6228**.

-
1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
 2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
 3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
 4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pgs. 51/52.
 5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

5013172-59.2024.8.21.0021

10063253750.V84



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

7. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5013172-59.2024.8.21.0021

10063253750 .V84